



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN  
CAMPUS AVANÇADO DE NATAL– NÚCLEO NOVA CRUZ  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS  
FACULDADE DE DIREITO

FREDERICO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**A QUESTÃO DO ABATIMENTO DE AVES MIGRATÓRIAS, DO TIPO  
ARRIBAÇÃO, NO NORDESTE BRASILEIRO: ASPECTOS CULTURAIS E  
DISCUSSÕES SOBRE A (IN)EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL  
BRASILEIRA.**

NOVA CRUZ/RN

2017

FREDERICO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**A QUESTÃO DO ABATIMENTO DE AVES MIGRATÓRIAS, DO TIPO  
ARRIBAÇÃO, NO NORDESTE BRASILEIRO: ASPECTOS CULTURAIS E  
DISCUSSÕES SOBRE A (IN)EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL  
BRASILEIRA.**

Artigo apresentado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof. Ms. Carlos Sérgio Gurgel da Silva.

NOVA CRUZ

2017

FREDERICO RODRIGUES DE OLIVEIRA

A QUESTÃO DO ABATIMENTO DE AVES MIGRATÓRIAS, DO TIPO  
ARRIBAÇÃO, NO NORDESTE BRASILEIRO: ASPECTOS CULTURAIS E  
DISCUSSÕES SOBRE A (IN)EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL  
BRASILEIRA.

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Universidade do Estado do  
Rio Grande do Norte – UERN – como  
requisito obrigatório para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora

---

Prof. Ms. Carlos Sérgio Gurgel da Silva

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

---

Prof. Ms. Claudomiro Batista de Oliveira Júnior

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

---

Prof. Ms. Marcelo Roberto Silva dos Santos

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

**A QUESTÃO DO ABATIMENTO DE AVES MIGRATÓRIAS, DO TIPO  
ARRIBAÇÃ, NO NORDESTE BRASILEIRO: ASPECTOS CULTURAIS E  
DISCUSSÕES SOBRE A (IN)EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL  
BRASILEIRA.**

**Frederico Rodrigues de Oliveira<sup>1</sup>**

**RESUMO:** As arribaçãs ou avoantes como são conhecidas no Nordeste, tem como nome científico *Zenaida Auriculata*, são aves migratórias que circulam por quase todo o País, podendo ser encontradas em áreas de campo, cerrado e caatinga. As arribaçãs migram para as caatingas no período pós-chuvas, ou seja, na seca, já que nesse período o solo do sertão nordestino encontra-se repleto de sementes, criando assim um cenário ideal para alimentação e reprodução dessas aves. É justamente nesse período de sua migração que essas aves passam por um momento crítico em suas rotas, pois sofrem com a caça predatória no nordeste brasileiro, devido a pouca proteção que lhes é dada na aplicação da lei por parte do Estado ou mesmo por parte da sociedade que acredita estarem praticando ato cultural. Neste sentido, só cresce a importância que se deveria dar à educação ambiental.

**Palavras-chaves: Arribaçãs. Antropocentrismo. Caça. Cultura. Efetividade.**

**ABSTRACT:** The migratory birds, as they are known in the Northeast, have the scientific name *Zenaida Auriculata*, are migratory birds that circulate throughout most of the country, and can be found in bad, caatinga areas. The highlands migrate to the caatingas in the post-rainy period, that is, in the dry season, since in this period the soil of the northeastern region of Brazil is full of seeds, thus creating an ideal feeding and reproduction of these birds. And it is precisely in this period of their migration that these birds go through a critical moment in their routes, because they suffer from predatory hunting in the Brazilian northeast, due to the little protection given to them in the application of the law by the State or even by part of the society that believes they are

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito, E-mail: [frederico\\_rodrigues2013@hotmail.com](mailto:frederico_rodrigues2013@hotmail.com) Artigo apresentado a Universidade Estadual do Rio Grande do Norte como requisito parcial para a obtenção do Diploma de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Ms. Carlos Sérgio Gurgel. Nova Cruz/RN, 2017.

practicing cultural act. In this sense, only the importance that should be given to environmental education grows.

Keywords: Arribaças. Anthropocentrism. Hunting. Culture. Effectiveness.

**SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Aspectos históricos da proteção à fauna; 2.1 Evolução das leis de proteção à fauna brasileira; 2.2 Tutela constitucional da fauna no Brasil; 2.3 A fauna como sujeito de direito; 2.4 Antropocentrismo e Biocentrismo no direito ambiental brasileiro; 3 Aves migratórias do tipo arribaça; 3.1 Habitat; 3.2 Aspectos jurídicos da caça; 3.2.1 Caça permitida; 3.2.2 Caça predatória às arribaças; 3.2.3 A cultura da caça na nordeste brasileiro; 4 Aplicação da lei de crimes ambientais; 4.1 Preservação da fauna; 4.2 Titular do direito à fauna; 4.3 Efetividade na aplicação da lei; 5 Considerações finais; 6 Referências.**

## **Introdução**

O presente artigo discute acerca do abatimento das aves arribaças no Nordeste brasileiro, analisando a eficácia das leis ambientais e os aspectos culturais com relação à caça deste tipo de ave.

As arribaças ou avoantes como são conhecidas no Nordeste, tem como nome científico *Zenaida Auriculata*, são aves migratórias que circulam por quase todo o País, podendo ser encontradas em áreas de campo, cerrado e caatinga. As arribaças migram para as caatingas no período pós-chuvas, ou seja, na seca, já que nesse período o solo do sertão nordestino encontra-se repleto de sementes, criando assim um cenário ideal para alimentação e reprodução dessas aves. E é justamente nesse período de sua migração que essas aves passam por um momento crítico em suas rotas, pois sofrem com a caça predatória no nordeste brasileiro, devido a pouca proteção que lhes é dada na aplicação da lei por parte do Estado ou mesmo por parte da sociedade que acredita estarem praticando ato cultural. Neste sentido, só cresce a importância que se deveria dar à educação ambiental.

Logo, busca-se averiguar o cumprimento dos dispositivos legais na proteção a essas aves, analisando ainda, se a fiscalização exercida pelo Poder Público corresponde àquilo do que se espera, especialmente no que toca as medidas adotadas para concretizar aquilo descrito na lei. Para tanto, será de extrema importância conhecer o pensamento da sociedade, em especial o nordestino, a respeito da proteção que se deve dar a essas aves. Em virtude disto torna-se imprescindível demonstrar a importância do Poder Público na

proteção as arribaçãs, assim como o pensamento da sociedade, mostrando que a educação ambiental tem um papel relevante na mudança da mentalidade das pessoas, deixando o pensamento antropológico para trás e se apegando a um pensamento biocêntrico.

A metodologia adotada será descritiva quanto aos objetivos, quali-quantitativa quanto à abordagem, indutiva quanto ao método, bibliográfica e documental quanto ao procedimento, tendo em vista que o trabalho é resultado de pesquisas realizadas em livros, jornais, artigos, etc.

Para tanto, o presente trabalho tratará dos aspectos históricos da proteção à fauna, demonstrando a evolução desta proteção, que chegou pela primeira vez a ser tutelada em uma Constituição brasileira em 1988. Mais a frente será dado maior enfoque as aves do tipo arribaçã, relatando sobre a caça a elas. Por fim será dado uma atenção especial para a aplicação das Leis ambientais, verificando a efetividade dessas leis no combate à caça e na proteção aos animais silvestres, e em especial às arribaçãs.

## **2 – ASPECTO HISTÓRICO DA PROTEÇÃO À FAUNA**

A fauna passou por uma longa evolução histórica até chegar ao nível de proteção existente hoje em nosso ordenamento. E apesar de não serem tratados com grande preocupação por parte da maioria das pessoas ou pelo próprio Poder Público, essa já goza de proteção jurídica, fruto longas batalhas em prol dos direitos dos animais não-humanos, batalhas essas que continuam até os dias atuais, haja vista que, mesmo com a proteção empregada nos dias de hoje, ainda não se protege os animais como se deveria.

### **2.1 – Evolução das leis de proteção à fauna brasileira**

A proteção à fauna, não foi algo implantado do dia pra noite, e nem é algo já consolidado, ela foi e continua sendo fruto uma proteção marcada por muitos movimentos ao longo da história.

Para que se tenha uma ideia desta evolução é importante saber como ela se deu desde o tempo do Brasil Colônia. No início da colonização brasileira os Portugueses buscavam apenas riquezas, pouco se importavam com o equilíbrio do meio ambiente, já que naquela época não se censurava as atividades destrutivas ou prejudiciais ao meio ambiente.

Essa forma de pensar sobre o meio ambiente perdurou mesmo depois de terminado o período colonial e o Brasil ter se tornado independente. Neste sentido, mesmo após a

promulgação da Constituição Imperial de 1824 e o Código Criminal de 1830 em nada tocaram sobre o assunto<sup>2</sup>. Da mesma forma, a Constituição Republicana de 1891 e o Código Civil de 1916 também se omitiram no tratamento ao meio ambiente, no entanto, este último diploma disciplinou a condição jurídica dos animais, os classificando como bens móveis, em seu art. 596<sup>3</sup>.

O primeiro diploma legal, brasileiro, a tratar de forma significativa a proteção aos animais foi o Decreto nº 16.590/1924, no qual regulamentou as Casas de Diversões Públicas, e proibiu dentre outros atos de crueldade, as corridas de touros, garraios e novilhos, brigas de galos e canários<sup>4</sup>. Depois deste Decreto, várias outras leis foram editadas, ganhando destaque a Lei nº 9.605/1998, que trata dos crimes e infrações administrativas ambientais. O tópico dos crimes ambientais será aprofundado mais adiante.

## 2.2 – Tutela constitucional da fauna no Brasil

Como já mencionado anteriormente, a grande preocupação da sociedade brasileira sempre foi e continua sendo, mesmo que com um pouco mais de responsabilidade, a obtenção de riquezas a qualquer custo. Diante deste cenário, a primeira Constituição brasileira a tratar do meio ambiente, e em especial, à fauna, foi a Carta Magna de 1988. Logo, a proteção à fauna, flora e ao equilíbrio ecológico só aparecem com relevância jurídica constitucional a partir da elaboração da Constituição Federal de 1988<sup>5</sup>.

A nova Constituição, em seu art. 225 além de ter trazido uma nova forma de pensar o meio ambiente, ela o fez em um capítulo próprio, no qual traz uma série de princípios, estabelecendo a sua proteção como responsabilidade do Estado e da própria sociedade civil, ampliando assim a sua importância, *in verbis*:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se

---

<sup>2</sup> PRADO. Régis. **Direito penal do ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança** 2005, p. 224.

<sup>3</sup> Art. 596. Não se reputam animais de caça os domésticos que fugirem a seus donos, enquanto estes lhes andarem à procura.

<sup>4</sup> ALMEIDA, Jeovaldo. **Proteção aos Animais**, 2013. Disponível em <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=9992](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9992)>. Acesso em: 14 de agosto. 2017.

<sup>5</sup> LEITE, José Rubens Morato. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. (Coord). **Comentários a Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 2095.

ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações<sup>6</sup>.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

**I** - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

**II** - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)

**III** - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

**IV** - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

**V** - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

**VI** - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

**VII** - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

(...)

Como se pode notar, na leitura deste dispositivo constitucional é possível visualizar alguns princípios importantes na proteção a um ecossistema equilibrado. Se destacando os princípios da prevenção e precaução.

Esses princípios apesar de parecidos apresentam algumas características peculiares. Por exemplo, quando for previsível, isto é, quando o dano ambiental for acontecer de certeza, deverá ser invocado o princípio de prevenção. Já em caso de dúvida quanto à ocorrência ou não de dano, o princípio a ser invocado deverá ser o da precaução<sup>7</sup>.

Com esse mesmo pensamento encontra-se a doutrinadora Maria Luiza Machado Granziera:

Os vocábulos prevenção e precaução, na língua portuguesa, são sinônimos. Todavia, a doutrina jurídica do meio ambiente optou por distinguir o sentido

---

<sup>6</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 de agosto. 2017.

<sup>7</sup> LEME MACHADO, Paulo Affonso. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p.74.



desses termos, consistindo o princípio da precaução em um conceito mais restrito que o da prevenção. A precaução tende à não-autorização de determinado empreendimento, se não houver certeza de que ele não causará no futuro um dano irreversível. A prevenção versa sobre a busca da compatibilização entre a atividade a ser licenciada e a proteção ambiental, mediante a imposição de condicionantes ao projeto<sup>8</sup>.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 trouxe vários outros dispositivos espalhados em seu corpo com proteção ao meio ambiente, se destacando também o art. 23, VII<sup>9</sup>, no qual estabelece como competência comum entre os entes federativos a proteção ao meio ambiente, protegendo a fauna e a flora, impondo aos entes um dever de cooperação na luta pelo bem estar dos brasileiros. Diante disto, torna-se inegável a importância dada à matéria ambiental pela nossa Carta Magna, colocando a proteção ao meio ambiente em outro patamar, até então de pouca relevância para nosso ordenamento em termos constitucionais.

### 2.3 – A fauna como sujeito de direito

Primeiramente, antes de tudo torna-se imprescindível distinguir três conceitos, são eles: Pessoa, Personalidade e Sujeito.

Para a doutrina moderna pessoa pode ser conceituada como, “pessoa é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito”, assim ensina Maria Helena Diniz<sup>10</sup>.

A personalidade jurídica está estritamente relacionada a pessoa, senão vejamos o que diz alguns dos principais doutrinadores brasileiros:

Antônio Bento Betioli ensina:

De início, o vocábulo “persona” (pessoa) designava a máscara usada pelos atores, em suas apresentações nos palcos, para ampliar a voz (“per sonare”) e caracterizar os tipos representados. Em sua evolução semântica, a palavra passou a designar o próprio ator (personagem) e depois, do palco para a vida real, o homem. Não há dúvida que essa evolução semântica da palavra foi feliz, pois a “pessoa” é a dimensão ou veste social do homem, aquilo que o distingue dos demais e o projeta na sociedade e para os outros<sup>11</sup>.

---

<sup>8</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 55.

<sup>9</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 de agosto. 2017.

<sup>10</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. V.1, 18 ed, Saraiva: São Paulo, 2002, p. 116.

<sup>11</sup> BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao direito**. 6 ed.; São Paulo: Letras & Letras, 1998. (pg. 220)

Já no que no que diz respeito aos sujeitos de direito ilustríssima doutrinadora Maria Helena Diniz exprime seu pensamento afirmando que:

Sujeito de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial<sup>12</sup>.

Levando-se em consideração esse entendimento, que é dominante em nosso ordenamento jurídico, fica evidenciado a exclusão dos animais como sendo sujeitos de direito, ainda mais quando o Código Civil de 2002<sup>13</sup> traz em seus arts. 82 e 936, a figura dos animais como sendo coisas/objetos, *in verbis*:

**Art. 82.** São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

**Art. 936.** O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

No entanto, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu corpo um capítulo próprio para o tratamento do meio ambiente, no qual em seu art. 225, § 1, coloca sobre a responsabilidade do Ministério Público a proteção ao meio ambiente, e no Inciso VII do mesmo parágrafo expressamente incumbe àquele órgão a proteção à fauna, inclusive contra maus tratos.

Assim, alguns doutrinadores interpretam a Constituição de forma mais ampla. Estes entendem que a Carta Magna trouxe uma nova concepção no tratamento dos animais. Eles saem em defesa dos animais como sendo sujeitos de direito e não apenas objetos, confrontando a doutrina tradicional. Este é o pensamento de Hydeé Cardoso<sup>14</sup> “os operadores do direito têm se negado a admitir o valor intrínseco dos seres animais não-humanos aplicando a norma em desfavor deles.”

Compartilhando do mesmo entendimento temos Danielle Tetü Rodrigues que nos ensina que não há como continuar a pensar os animais como sendo coisas, já que foi incumbido ao Próprio Ministério Público o dever de representar os animais, ou melhor,

---

<sup>12</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. Vol. 1, p. 242. Saraiva: São Paulo. 2011.

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 28 de agosto. 2017.

<sup>14</sup> CARDOSO, Haydeé Fernanda. **Os animais e o Direito: novos paradigmas**. Revista Animal Brasileira de Direito (Brazilian Animal Rights Review), ano 2 - 2007, p.137. Disponível em: <<http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>>. Acesso em 28 de agosto. 2017.

de substituí-los em juízo, daí a contradição em afirmar que os animais são coisas, já que podem participar de relações jurídicas:

Se os Animais fossem considerados juridicamente como sendo ‘coisas’, o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em juízo. Impende observar que a legitimidade é conceito fechado, impassível de acréscimos advindos de interpretações. Além do que, seria um contra-senso existirem relações jurídicas entre coisas e pessoas. Só observar que não se trata de direito real, mas sim, de direito pessoal, cujo traço característico é justamente a relação entre pessoas, mediante os elementos de sujeito passivo e ativo, bem como a prestação devida<sup>15</sup>.

Logo, apesar de termos o Código Civil Brasileiro e a doutrina majoritária argumentando no sentido de os animais serem apenas objetos de direito, encontramos alguns estudiosos com pensamentos diversos, no qual pregam que os animais de fato são sujeito, pois a própria Constituição Federal, que é a nossa Carta Magna, e por isso está no topo da pirâmide hierárquica, tutela proteção dos seres não-humanos, inclusive, impondo ao Ministério Público a obrigação de substituí-los em juízo.

Esse também é o entendimento de Edna Dias, que afirma que os animais são sujeitos de direitos, assim como os incapazes e relativamente incapazes, pois embora não consigam representar-se por si sós em juízo, os animais têm a sua proteção resguardada pela Constituição, e além disso, o Ministério Público é o responsável por representa-los. Vejamos:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. **Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção.** O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí poder-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> RODRIGUES, Danielle Tettü. **O Direito & Os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa.** 2009, p. 126.

<sup>16</sup> DIAS, Edina Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito.** In: **Revista Animal Brasileira de Direito (Brazilian Animal Rights Review)**, ano 1 - 2006, p.120. Disponível em: <<http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>>. Acesso em 29 de agosto de 2017.

Portanto, aos poucos está se constituindo uma mudança no entendimento doutrinário quanto ao tratamento dado aos animais, retirando esses da seara dos objetos e os elevando a categoria de sujeitos. Afinal de contas esse parece ser o caminho mais razoável.

Cabe destacar que aquele pensamento de que os animais são objetos trata-se de uma concepção que vem se mostrando cada vez mais ultrapassada e perdendo sua aplicabilidade e fundamento. Essa concepção vem perdurando por séculos e é mundialmente conhecida por Antropocentrismo, no qual estabelece o homem como sendo o centro do universo, e portanto, tudo estaria aos seus “pés”. No entanto essa concepção vem perdendo espaço para uma maior conscientização humana, que vem se concretizando através do Biocentrismo ou Ecocentrismo, como veremos mais adiante.

#### **2.4 – Antropocentrismo e Biocentrismo no direito ambiental brasileiro**

O antropocentrismo vem sendo difundido pelo mundo a mais de 2.000 anos, tendo seu significado proveniente do Grego *anthropos* (o homem) e do latim *centrum* (o centro), esta corrente de pensamento estabelece o homem como sendo o centro do universo.

Um dos grandes difusores deste pensamento foi o filósofo Pitágoras. Este filósofo seguia uma máxima, na qual dizia que “O Homem é medida de todas as coisas”, conforme explica Levai:

“Ao se curvar aos Deuses do Olimpo e aos santos das Escrituras, o homem mudou sua concepção de mundo e, tornando-se “a medida de todas as coisas” conforme a célebre fórmula de PROTÁGORAS (481- 411 a.C.), passa a subjugar as outras criaturas vivas<sup>17</sup>”.

Este pensamento antropocêntrico clássico leva o homem a acreditar que o direito constitucional preocupa-se apenas em tutelar os direitos dos homens, sustentando essa ideia com base na superioridade humana. Isso fica ainda mais evidenciado quando paramos para analisar a atitude do “homem”, que trata como cultura e costume, a caça a animais silvestres, o que impulsiona não só o abatimento, mas também o tráfico de aves. E o que mais chama a atenção é o fato de em muitas cidades, principalmente as interioranas, a prática desta conduta criminosa é passada por “despercebida” por parte do

---

<sup>17</sup> LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2ª ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004, p. 17.

Estado e da sociedade, haja vista o “enraizado” pensamento antropocêntrico ao qual a sociedade está habituada, tratando os animais apenas como objetos.

Ao que parece, o antropocentrismo encontra-se também na Constituição Federal de 1988, e em seu art. 225, mostrando que a nossa própria Carta Magna tem uma visão antropocêntrica, esse é também o pensamento de Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

[...] não temos dúvida em afirmar que não só existe uma visão antropocêntrica do meio ambiente em sede constitucional, mas também uma indissociável relação econômica do bem ambiental com o lucro que pode gerar, bem como com a sobrevivência do próprio meio ambiente. Além disso, a vida humana só será possível com a permanência dessa visão antropocêntrica - o que, obviamente, não permite exageros -, visto que, como o próprio nome já diz, ecossistema engloba os seres e suas interações positivas em um determinado espaço físico<sup>18</sup>.

Esta forma de pensamento serviu como uma luva para um capitalismo em crescimento, haja vista a pouca preocupação que se dava ao meio ambiente. Diante disto, o ser humano agiu com puro egoísmo, levando a extinção de várias espécies de animais.

Contudo, nas últimas décadas, esse pensamento a respeito dos animais e principalmente quanto ao antropocentrismo vem se modificando, tentando reequilibrar a proteção dada aqueles, buscando-se dá maior importância aos animais, principalmente no tocante a preocupação moral.

Neste sentido já leciona Laerte Fernando Levai:

Contrários à ideia de que apenas os seres humanos são titulares de direito, os biocentristas sustentam que o ambiente também possui importância jurídica própria. Eles também incluem os animais no nosso leque de preocupações morais, porque o animal merece consideração pelo que é, pelo carácter ímpar de sua existência e pelo fato de, simplesmente, estar no mundo<sup>19</sup>.

Essa nova forma de pensar sobre os animais não-humanos é chamada de biocentrismo ou ecocentrismo.

Ao encontro de um pensamento biocêntrico a doutrinadora Fernanda Ravazzano faz dura crítica ao antropocentrismo no direito ambiental, relatando alguns dos males causados pela hipocrisia humana, levantando o seu egoísmo financeiro. Levanta ainda a

---

<sup>18</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 17-18.

<sup>19</sup> LEVAI, Laerte Fernando. **Ética ambiental biocêntrica: Pensamento compassivo e respeito à vida**. In: ANDRADE, S (org.). *Visão Abolicionista: Ética e direitos animais*. São Paulo: Libra Três, 2010, p. 129.

ideia de uma evolução na mentalidade humana com relação a desenvolvimento sustentável. Vejamos o que ela pensa a respeito do tema:

A concepção errônea dos homens de que as necessidades humanas, alcançadas mediante os avanços tecnológicos, são algo separado das necessidades da natureza faz com que se tenha a idéia de que os interesses humanos se sobrepõem aos do meio ambiente. Trata-se de uma visão antiga e falida, posto que a humanidade sente, com o passar dos anos, cada vez mais a resposta da natureza às suas ambições desmedidas, como os desastres naturais que presenciamos. Com efeito, o homem passa então a olhar ao redor e entender que é apenas mais um elemento vivo de Gaia. É a mudança da visão antropocêntrica para a biocêntrica<sup>20</sup>.

Com esse mesmo pensamento, buscando o equilíbrio entre meio ambiente e exploração ambiental, Celso Antônio Fiorillo alerta sobre a importância de seguirmos o princípio do desenvolvimento sustentável:

O princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição<sup>21</sup>.

No entanto, apesar desta concepção biocêntrica estar em constante crescimento nas últimas décadas, ela ainda é minoritária quando comparada ao antropocentrismo. Contudo essa ideia vem se difundindo, ganhando muitos adeptos, que inclusive, passaram a pensar e interpretar a Constituição Federal de 1988 diferentemente de antes, de maneira que ela não trata os animais como simples objetos de direito, mas sim como sujeitos de direito e detentores de direitos fundamentais. Neste sentido vejamos o que pensam alguns estudiosos.

Ingo Sarlet, ao analisar o art. 225, § 1, VII da Constituição Federal de 1998 especificou sobre a dignidade atribuída aos animais:

O reconhecimento de que a vida não-humana possui dignidade, portanto, um valor intrínseco e não meramente instrumental em relação ao Homem, já tem sido objeto de chancela pelo Direito, e isto em vários momentos, seja no que concerne à vedação de práticas cruéis e causadoras de desnecessário

---

<sup>20</sup> LOPES, Fernanda Ravazzano Azevedo. **Experiência genética com animais**: Uma análise à luz do princípio do desenvolvimento sustentável. Revista Animal Brasileira de Direito (Brazilian Animal Rights Review), ano 3 - 2008, p.160. <<http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>>. Acesso em 15 de agosto. 2017.

<sup>21</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 5a . ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 24.

sofrimento aos animais, seja naquilo em que se veda práticas que levem á extinção das espécies, e não pura e simplesmente por estar em risco o equilíbrio ecológico como um todo, que constitui outra importante (mas não a única) razão para a tutela constitucional, pelo menos tal qual previu o constituinte brasileiro<sup>22</sup>.

Seguindo a mesma linha de raciocínio encontra-se Paulo Affonso Leme Machado. Este autor explica que apesar da Constituição Federal não trazer de forma expressa a proteção à vida dos animais, ela deixa claro que esta proteção existe, ao protegê-los das crueldades, haja vista que para sofrerem crueldades eles devem estar vivos<sup>23</sup>.

Um dos aspectos relevantes relacionado ao biocentrismo é a discursão dos animais não-humanos como sujeito de direitos. Foi a partir desta forma de pensamento que alguns tribunais já começaram a entender esses animais como sendo sujeitos de direitos. Neste sentido, o Tribunal Argentino concedeu Habeas Corpus (P72.254/15), no qual reconheceu o animal, no caso em questão uma Chipanzé, como sendo sujeito de direito, e não meramente um objeto. Na decisão o animal adquiriu o direito de ser transferido para um zoológico no Brasil, haja vista as condições ruins do zoológico no qual vivia<sup>24</sup>.

Logo, não se pode negar a importância desta nova concepção de pensar a vida, não só humana, mas a vida em sentido lato, abrangendo todas as espécies de seres vivos, mitigando a concepção antropocêntrica.

### 3 – AVES MIGRATÓRIAS DO TIPO ARRIBAÇÃ

O *habitat* das aves migratórias está relacionado a vários fatores, mas os que mais se destacam são os hábitos alimentares, o clima e a disponibilidade de recursos alimentares. Cabe ressaltar que este tipo de ave geralmente se concentra em áreas determinadas, como é o caso das arribaçãs no Nordeste<sup>25</sup>.

---

<sup>22</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 225.

<sup>23</sup> MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 959.

<sup>24</sup> WATANABE, Phillippe. **Chimpanzé argentina ganha habeas corpus e vai para santuário em SP**. Folha de São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2017/04/1873048-chimpanze-argentina-ganha-habeas-corpus-e-vai-para-santuario-em-sp.shtml>>. Acesso em: 23/09/2017.

<sup>25</sup> Relatório anual de rotas e áreas de concentração de aves migratórias no Brasil. Cabedelo, PB : CEMAVE/ICMBio. 2014, p.10. Disponível em: <[http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/comunicacao/publicacoes/Miolo-Relatorio-Rotas-Migratorias\\_10-02-2015\\_Corrigido.pdf](http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/comunicacao/publicacoes/Miolo-Relatorio-Rotas-Migratorias_10-02-2015_Corrigido.pdf)>. Acesso em 29 de agosto. 2017.

Como se sabe, o Brasil é um país de grande biodiversidade ecológica, chegando a incrível marca de possuir mais de 1.901 espécies de aves documentadas (CBRO 2014), dentre essas se encontram muitas que são migratórias, seja em migração entre países ou migração nacional<sup>26</sup>.

Em escala regional podemos destacar a migração das aves *Zenaida Auriculata*, um tipo de pomba-de-bando bastante conhecida por avoantes ou arribações. Estas aves migram principalmente no Nordeste, região de Caatinga em função do ciclo das chuvas, reunindo-se em bandos de milhares de indivíduos para procriação nos períodos de seca, quando há grande disponibilidade de sementes no solo<sup>27</sup>.

### 3.1 – Considerações sobre o *habitat* natural das arribações

Como já mencionado acima, o *habitat* das arribações está estritamente relacionado aos seus hábitos alimentares, disponibilidade de recursos alimentares e clima. No entanto, muito se diverge quanto a sua rota migratória, seria esta rota totalmente nacional, ou a migração ocorre também com relação a outros Países?

Pois bem, o ciclo de reprodução dessas aves acabou por confundir muitos os sertanejos, passando esses a imaginarem que as arribações viessem da África, no entanto, os cientistas verificaram que as aves migravam de outras regiões do Brasil para a caatinga, em busca de sua alimentação (as sementes aderidas ao solo) e para sua reprodução<sup>28</sup>.

Outrossim, este tipo de ave existe também em outros países, principalmente da América do Sul, tais como, Colômbia, Venezuela, Trinidad-Tobago e Guianas até o centro-sul da Argentina.

Segundo Murton:

É extremamente comum na região central da Argentina (Murton et alii, 1974; obs.pess.), sendo inclusive considerada praga da agricultura de grãos, em especial sorgo granífero e soja (Murton et alii, op. cit.; Bucher & Orueta, 1977; Bucher, 1974). Sua abundância na região de Córdoba, centro da Argentina, é diretamente relacionada pelos autores com a introdução dos cultivos mencionados, na década de 1950<sup>29</sup>.

---

<sup>26</sup> Idem, Ibidem.

<sup>27</sup> Idem, Ibidem.

<sup>28</sup> PROAVES. Cartilha. Praticando a Conservação do Meio Ambiente. Brasília, 2004, p. 25-27.

<sup>29</sup> Murton (Murton et alii, op. cit.; Bucher & Orueta, 1977; Bucher, 1974, apud Antas, Rev. Bras. Zool. vol.3, 1986. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-81751986000300006](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-81751986000300006)>. Acesso em 2 de setembro. 2017



No Brasil as arribaçãs podem ser encontradas em várias regiões, principalmente nos campos naturais, cerrado e caatinga. Mas sua grande concentração se dá no Nordeste, se aglomerando as áreas de caatinga<sup>30</sup>.

É importante destacar que este tipo de ave se reproduz em colônia, ou seja, se reúnem em um grande número de aves, popularmente conhecido por pombeiro. Estes pombeiros podem reunir milhares de arribaçãs<sup>31</sup>.

Como já foi dito anteriormente esse tipo de ave se caracteriza por ser migratória. Pois bem, o período em que elas migram pro Nordeste é justamente quando em tese, o nordestino estaria passando por necessidades, haja vista que se dá no período pós-chuva, atraídas por um solo repleto de sementes, um cenário ideal para a sua reprodução. Ciclo de reprodução esse, que como vimos, fez com que os sertanejos pensassem que as aves viriam da África<sup>32</sup>.

### 3.2 – Aspectos Jurídicos da Caça

A caça consiste na prática de perseguir animais silvestres, seja para fins alimentares, de entretenimento ou até mesmo comerciais. Já do ponto de vista legal, trazido no art. 7º da Lei 5.197/67<sup>33</sup>, a caça consiste na utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre. Esta prática existe desde os primórdios da humanidade, durante os períodos paleolíticos e neolíticos, tendo sido por alguns séculos da existência humana uma atividade de subsistência, pois a caça era a fonte principal de alimentação dos seres humanos, perdendo tal posto apenas com a descoberta da agricultura, momento em que passou a ser fonte secundária, mas mesmo assim ainda era de subsistência, só deixando de ser assim depois de vários séculos<sup>34</sup>.

Contudo, nas últimas décadas a caça tem se intensificado ainda mais no território nacional, no entanto, a finalidade dela é bem distinta daquela apresentada no parágrafo anterior, pois em sua grande maioria, ela tem fins exclusivamente financeiros, e não mais alimentares, tendo levado à extinção de várias espécies de animais, e colocado outras em sinal de emergência. Este tipo de caça é denominado de caça predatória.

---

<sup>30</sup> PROAVES. Cartilha. Praticando a Conservação do Meio Ambiente. Brasília, 2004, p. 25-27.

<sup>31</sup> Idem, Ibdem.

<sup>32</sup> Idem, Ibdem.

<sup>33</sup> Art. 7º A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta Lei, serão considerados atos de caça.

<sup>34</sup> COTRIM, Gilberto. **História Global**: Brasil e Geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 26-29.

Seguindo esse paradigma, a caça às arribaçãs, principalmente no nordeste, não foi diferente, começou como uma prática de caça de subsistência, já que o período em que essas aves migram pra esta região é justamente no período em que os nordestinos estão com maior dificuldade, a seca, como já mencionada anteriormente.

Ocorre que, essa relação entre homens e aves foi abandonada, passando a ser uma relação de extermínio, na qual as pessoas não caçam mais apenas por necessidade, mas por dinheiro, através da comercialização delas, vendendo-as para bares, restaurantes e etc<sup>35</sup>.

### 3.2.1 – Caça Permitida

Em geral, como se sabe, a caça é proibida, no entanto, a própria legislação ambiental permite a caça/abate de aves em alguns casos específicos, por exemplo, quando houver dano à agricultura ou à saúde pública, conforme art. 3º § 2º da Lei nº 5.197/1967:

**Art. 3º.** É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

(...)

**§ 2º** Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

(...)

Essa forma de caça já foi autorizada no Estado do Paraná, em 65 (sessenta e cinco) cidades, no ano de 2006, pelo IBAMA. A autorização foi motivada pelos danos que as arribaçãs estavam causando à saúde e à agricultura. Os estudos que embasaram a decisão do IBAMA apontam que a ação da pomba-amargosa causa perdas de 40% nas lavouras de girassol e sorgo e de 90% nas culturas de soja e milho da região de Maringá (423 km de Curitiba). Como a ave se alimenta de sementes, atrapalha principalmente o plantio<sup>36</sup>.

---

<sup>35</sup> PROAVES. **Praticando a Conservação do Meio Ambiente**. Cartilha. Brasília, 2004, p. 25-27.

<sup>36</sup> GUIMARÃS, T. **IBAMA libera captura e abate de pombos no Paraná**. *Folha de São Paulo*, 2006. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u125473.shtml>>. Acesso em: 03/09/2017.

Além dessa possibilidade trazida pela lei de fauna há outra, esta descrita na Lei nº 9.605/1998, na qual habilita a caça no caso de subsistência, ou seja, para saciar a fome do agente ou de sua família. Esse tipo de caça era muito comum há algumas décadas atrás, sendo atualmente pouco praticada. Vejamos a dicção legal trazida na Lei:

**Art. 37.** Não é crime o abate de animal, quando realizado:

**I** - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

**II** - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

**III** - (VETADO)

**IV** - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Logo se percebe que as leis ambientais proibiram a caça, mas a permitiram em alguns casos específicos. Essa permissão se dá pela relevância de um princípio fundamental, qual seja a da proporcionalidade, devendo-se assim se fazer um balanceamento de interesses, e que nestes casos haverá a permissão da caça.

### **3.2.2 – Caça Predatória**

A caça predatória é aquela pela qual se caracteriza por ser ilegal, matando ou aprisionando os animais silvestres, levando muitas vezes esses animais à extinção.

Este tipo de caça está estritamente relacionado a dois motivos, a caça esportiva e a caça profissional ou comercial. A esportiva consiste na caça por diversão, levando algumas pessoas a caçar apenas por prazer, servindo como forma de “lazer”. Já a caça comercial, que por sinal é a mais comum, está relacionada ao seu sabor culinário, visto que, é muito apreciado pelo sertanejo, sendo este tipo de ave um dos pratos mais vendidos durante o período de seca, principalmente em bares e restaurantes.

A caça as arribaçãs ocorrem principalmente no período da noite, momento em que elas se encontram dormindo. Esse tipo de ave costuma dormir em grandes grupos, grupos esses conhecidos por pombeiros.

Com isso pode-se perceber que nos dias de hoje a caça a estas aves é em grande parte predatória, pouco praticada como forma de subsistência. Neste sentido já escreveu o autor Aguirre (1964). Segundo Aguirre, em um estudo relatando a caça comercial dessa espécie no Nordeste, onde já apontava o uso de diversas técnicas utilizadas em grandes pombais do interior. As estimativas do autor eram de 100.000 (cem mil) aves

em apenas uma semana, em um único pombal. Durante 21 dias, esses números chegaram a 300.000 (trezentos mil). Apesar destes números serem considerados inimagináveis nos dias de hoje, a informação ainda mais surpreendente era de que esse referido pombal, localizado no município de Bonsucesso – CE, era tratado pelos comerciantes como de baixa produtividade<sup>37</sup>.

Neste mesmo sentido, mas em tempos ainda mais distantes, temos os ensinamentos retratados por Henrique Silva:

É impossível calcular-lhe o número [dos indivíduos nos bandos], e mesmo para aquelle que observa a nuvem compacta dessas Aves fica uma espécie de reio em referir o que viu, tal é a dificuldade em ser crido. Si pousam sobre qualquer árvore, partem-se os galhos ao peso do número, si descem para beber nalgum açude esgotam-no em poucos dias; quando se assustam e tomam o voo simultaneamente, produzem o ruído igual ao de uma locomotiva em macha acelerada<sup>38</sup>.

Como se denota dos estudos realizados há décadas atrás, o número deste tipo de ave vem diminuindo com o tempo, e o grande responsável por essa diminuição é a caça, que é realizada de forma predatória.

Contudo, para proteger os animais, várias leis foram criadas, existindo atualmente um instituto legal que protege especificamente a fauna, trata-se da Lei 5.197/1967<sup>39</sup>. Esta lei trás alguns dispositivos relacionados à caça:

**Art. 1º.** Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

(...)

**Art. 3º.** É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

(...)

**Art. 27.** Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta lei.

(...)

**Art. 29.** São circunstâncias que agravam a pena afor, aquelas constantes do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais, as seguintes:

**a)** cometer a infração em período defeso à caça ou durante à noite;

(...)

---

<sup>37</sup> Aguirre, A. As avoantes do Nordeste. Rio de Janeiro, Ministério da Agricultura.; Ferreira, Hugo Fernandes. A Caça no Brasil: **Panorama Histórico e Atual**. Tese (Pós-Graduação em Ciências Biológicas), Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa. 2014.

<sup>38</sup> SILVA, Henrique. **A Caça no Brasil Central**. Rio de Janeiro, Oficinas da Livraria Moderna, 1898.

<sup>39</sup> BRASIL. **Lei n. 5.197, de 03 de janeiro de 1967**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm)>. Acesso em 30 de agosto. 2017.

Portanto, conforme se observa, a lei de fauna prevê a caça como crime, lhe impondo uma penalidade que vai de 2 a 5 anos, e no caso da caça a arribaçãs que se caracteriza por ser a noite, período em que estas estão em estado de vulnerabilidade a pena é agravada.

No entanto, apesar da previsão legal, a caça não parece ter diminuído, pois diante da pouca fiscalização e impunidade desses caçadores, a fauna continua sofrendo, passando uma imagem de que a proteção a esses animais encontram-se apenas no papel.

Para fins ilustrativos da tamanha proteção que se deve dar a essas aves, o Ibama divulgou em seu site oficial<sup>40</sup> algumas apreensões, se destacando: uma realizada no dia 01 de setembro de 2017, ocorrida no interior de Sergipe, na divisa dos municípios de Itabi e Gararu onde foram abatidas 1.000 (mil) arribaçãs. Foi noticiado ainda que o número de caçadores naquela região gira em torno de 200, além de haver um abate de em média 2.000 (dois mil) arribaçãs por dia no “pombeiro” localizado naquela região. A caça é tão cruel que o coordenador de Operações de Fiscalização do Ibama, Roberto Cabral disse que “A caça de avoantes durante esse período é duplamente cruel: milhares de aves adultas são mortas em plena fase reprodutiva, comprometendo a sobrevivência da espécie, e os filhotes abandonados acabam morrendo de fome”. Em outra operação, desta vez realizada em no município de Ibimirim no interior de Pernambuco no dia 24 de março de 2016 foram apreendidas 626 (seiscentos e vinte e seis) arribaçãs com caçadores. Nesta apreensão o coordenador de Operações do IBAMA, Roberto Cabral falou que “A caça ocorre com o objetivo comercial e durante a época reprodutiva da espécie. Os caçadores matam os pais, pisoteiam os ovos e abandonam filhotes, que acabam morrendo por inanição”. Por último, em outra operação, desta vez realizada no dia 17 de junho de 2015 em Caiçara do Norte, no interior do Rio Grande do Norte, foram apreendidas com caçadores 1.900 (mil e novecentas) arribaçãs abatidas.

Como se percebe os caçadores atuam em diversos momentos temporais, nos casos informados percebe-se que a caça se dá em vários meses do ano (período de migração). Se constatou ainda, que os caçadores não respeitam nem mesmo o período reprodutivo das aves, abatendo-as indiscriminadamente, mostrando-se um tremendo ato de crueldade, do qual não se cabe a alegação de qualquer manifestação no sentido de tratar de ato cultural.

---

<sup>40</sup> IBAMA. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/>>. Acesso em 9 de setembro. 2017

### 3.3 – A Cultura da Caça

A caça as arribaçãs é tão comum no interior do Nordeste que muitos a consideram como “cultura”. Já que se trata de uma prática exercida há centenas de anos.

Para Edward Tylor a cultura abrange todas as realizações materiais e os aspectos espirituais de um povo. Ou seja, cultura é tudo aquilo produzido pela humanidade, seja no plano concreto ou no plano imaterial, desde artefatos e objetos até ideais e crenças. Cultura é todo complexo de conhecimentos e toda habilidade humana empregada socialmente. Além disso, é também todo comportamento aprendido, de modo independente da questão biológica<sup>41</sup>.

Como se constata dessa definição, a cultura está estritamente relacionada com a história de um povo, que no caso do nordestino seria a tradição à caça durante o período de seca.

Ocorre que, a Constituição Federal de 1988 veda expressamente em seu art. 225, § 1º, inciso VII, a prática de atividades que coloquem em risco sua função ecológica provoque a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, impossibilitando assim que a caça à arribaçãs seja considerada cultura, pois, nem mesmo a exceção a esse inciso, que é trazido no § 7º do mesmo dispositivo abrange a caça, já que ele excepciona as atividades esportivos, como é o caso das vaquejadas e rodeios.

Esse pensamento de tratar a caça à arribaçãs como cultura é inclusive uma das causas para a inefetividade das Leis, como veremos mais adiante, já que a população ver a caça como uma “coisa” comum, acreditando estarem em conformidade com a lei, ou até mesmo por acreditarem que não serão punidos.

O fator cultural pode até em certas circunstâncias ser reconhecido como discriminante, afetando a ilicitude ou a tipicidade do crime. Haveria a descriminalização do delito, e essa descriminalização se dá pelo Princípio da Adequação Social.

---

<sup>41</sup> SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. **Dicionário de Conceitos Históricos**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2008, p. 85.

A teoria da adequação social foi concebido Hans Welzel, e consiste no fato de que mesmo que a conduta seja legalmente proibida ela não será considerada crime, desde que adequadamente aceita pela sociedade ou reconhecida<sup>42</sup>.

Para Rogério Greco, o princípio da adequação social é dividido em duas vertentes, tendo uma como restritiva da abrangência do tipo incriminador, na qual busca limitar a interpretação da norma, já a sua segunda vertente seria destinada ao legislador para que esse tipifique as condutas levando em consideração os costumes de determinado povo. Assim o ilustre doutrinador descreve esse princípio:

O princípio da adequação social, na verdade, possui dupla função. Uma delas, já destacada acima, é a de restringir o âmbito de abrangência do tipo penal, limitando a sua interpretação, e dele excluindo as condutas consideradas socialmente adequadas e aceitas pela sociedade. A sua segunda função é dirigida ao legislador em duas vertentes. A primeira delas orienta o legislador quando da seleção das condutas que deseja proibir ou impor, com a finalidade de proteger os bens considerados mais importantes<sup>43</sup>.

No entanto, embora exista tal princípio no ordenamento jurídico brasileiro, ele assim como todos os princípios, inclusive os direitos fundamentais, não é absoluto, já que a significativa lesiva das condutas não pode ser desconsiderada com fundamento apenas na tolerância da sociedade, que em certos momentos não visualizam as nocividades de determinada atitude.

Neste sentido a jurisprudência nacional:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS. CONDUTA ATÍPICA.

Não cabe falar em prestígio ao princípio da adequação social, vedado ao aplicador da lei descurar do contexto em que inserida a atuação do réu, violadora de bem público/direito de terceiros – meio ambiente ecologicamente equilibrado - art. 225, § 3º, CF -, com ampla repercussão na comunidade. **A significativa lesividade da conduta não pode ser desconsiderada com fundamento na mera tolerância social, cega quanto à nocividade dos resultados daí decorrentes.**  
(...)

(TJ-DF - APR : APR 1130566120088070001 DF 0113056-61.2008.807.0001 Órgão 1ª Turma Criminal)<sup>44</sup>

---

<sup>42</sup> PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**. v1. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 178.

<sup>43</sup> GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. v.1. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 57.

<sup>44</sup> **Site Jus Brasil**. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15457816/apr-apr-1130566120088070001-df-0113056-6120088070001/inteiro-teor-103253937?ref=juris-tabs>>. Acesso em 20 de agosto de 2017.

Portanto, não há fundamento plausível por partes dos caçadores em tentarem justificar a caça predatória às arribações com fundamento apenas da tradição ou cultura nordestina de caça, quando na verdade essa tradição se dava por conta da necessidade, o que caracterizava a caça de subsistência, prática essa que pouca é praticada na atualidade.

#### **4 – APLICAÇÃO DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS**

Como já foi reportado em vários tópicos deste trabalho, há vários dispositivos legais buscando a proteção do meio ambiente, especificamente aos animais. Pois bem, cabe agora analisar se estes dispositivos estão realmente desempenhando o seu papel como deveria, ou seja, se estão impedindo a devastação do meio ambiente.

Sendo assim, torna-se imperioso estudar a efetividade destas leis, dando um enfoque especial à Lei nº 9.605/1998, que trata dos crimes ambientais.

##### **4.1 – Preservação da fauna**

Antes de falarmos especificamente quanto à fauna silvestre merece ser definido o que seria a fauna. A fauna é definida como toda vida animal em um determinado período de tempo e lugar, ou seja, o que caracteriza a fauna são essas duas variáveis – tempo e espaço<sup>45</sup>.

Já o conceito de fauna silvestre encontra-se bem definido no art. 29 § 3º da Lei nº 9.605/ 1998, incluindo entre esses as aves migratórias, incrementando assim as aves do tipo arribação, vejamos:

“São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias ou quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras”.

O conceito de fauna silvestre pode ser extraído também da lei de fauna que estabelece a fauna como sendo os animais de qualquer espécie, independente da sua fase de desenvolvimento, desde que vivam fora de cativeiro<sup>46</sup>.

---

<sup>45</sup> GURGEL, Carlos Sérgio. **Tutela jurídica da fauna exótica no Brasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28044/tutela-juridica-da-fauna-exotica-no-brasil>>. Acesso em 04/09/2017.

<sup>46</sup> Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros



Dado os conceitos, passemos a analisar a proteção dada pela lei de crimes ambientais.

Como já foi bem especificada no ponto 2.2 deste artigo, a Constituição Federal de 1988 deu uma especial proteção ao meio ambiente, fazendo o que nenhuma outra tinha feito até então, criando um capítulo próprio para este assunto. Outrossim, há outros instrumentos normativos que também resguardam a proteção a ele, se destacando a Lei 9.605/1998<sup>47</sup>, na qual estabeleceu os crimes contra a fauna, e no seu art. 29 criminaliza a caça a animais silvestres, impondo no § 4º do mesmo artigo as causas em que a pena é aumentada, e dentre elas encontra-se a do inciso III, que trata da caça noturna, esta caça como já vimos é a mais comum no abate de arribaçãs, *in verbis*:

**Art. 29.** Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

**Pena** - detenção de seis meses a um ano, e multa.

(...)

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

(...)

**III** - durante a noite;

(...)

Além de todo esse aparato normativo, que tem como base a proteção da fauna, cumpre destacar que a responsabilidade na proteção de seres é de todos, a sociedade e o Poder Público. E dentro do Poder Público, a Constituição foi expressa no sentido de coloca-la como sendo de incumbência de todos os entes federados, seja a União, os Estados ou Distrito Federal e os Municípios. Esse foi o teor do inciso VII do art. 23 da Constituição Federal.

Logo, fica evidenciado que a proteção existe, no entanto, as penas cominadas são muito brandas, o que leva muitas vezes as pessoas a não temerem qualquer represália por parte do Estado. E na maioria das vezes eles nem mesmo se preocupam em serem punidos, visto que, a pena é tão branda que sequer seriam levados ao encarceramento, já que se

---

naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

(...)

<sup>47</sup> BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em 30 de agosto. 2017

trata de pena de detenção, e na maioria dos casos aplicam-se apenas multa, que por sinal poucas são pagas.

#### 4.2 – Titular do direito à fauna

Como se constata da leitura do art. 1, *caput*, da Lei 5.197/1967, os animais são de propriedade do Estado, sendo de sua responsabilidade a proteção a eles.

Não se pode interpretar o dispositivo desta lei estritamente no sentido gramatical. Esse dispositivo deve ser interpretado levando em consideração a vontade do legislador, senão vejamos o que pensa o autor Paulo Affonso Leme Machado:

Não se constata na intenção do legislador tenha ele desejado dotar o Estado, isto é, a União, do poder de usar, gozar e dispor da fauna silvestre. Portanto, é fácil concluir que a União não pretendeu submeter a fauna silvestre e seu habitat a um regime jurídico de Direito Privado, para que a fauna fosse vendida, permutada ou explorada economicamente. Nesse sentido a própria Lei de proteção à Fauna veda a caça profissional e proíbe o comércio de espécies da fauna silvestre<sup>48</sup>

Com esse mesmo raciocínio, José Afonso da Silva comenta que:

A fauna silvestre constitui propriedade do Estado Brasileiro. Não foi incluída entre os bens da União. Portanto, não constitui seu domínio patrimonial de que ela possa gozar e dispor. Mas na medida em que ela representa o Estado Brasileiro, tomado no seu sentido global, a ela compete cuidar e proteger esses bens, que assumem características de bens nacionais, não como mero domínio eminente da Nação<sup>49</sup>.

Essa forma de pensamento se fortaleceu com os preceitos trazidos no art. 225, *caput*, da Constituição Federal e no art. 81, parágrafo único, inciso I do Código de Defesa do Consumidor<sup>50</sup>. Esses dispositivos consolidaram a fauna como sendo um bem ambiental, pertencente a toda coletividade, ou seja, um bem difuso.

---

<sup>48</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 15.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 769-771.

<sup>49</sup> SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 4.ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 194.

<sup>50</sup> **Art. 81.** A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

**Parágrafo único.** A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

Por outro lado, ao mesmo tempo em que o Estado é da titular da fauna, ele também é o seu protetor, devendo fazer com que a fauna seja represália, e para tanto faz uso dos meios normativos, assim como faz uso de uma estrutura que deve se desenvolver para este fim.

Ocorre que, não só o Estado é responsável pela proteção à fauna, estando a sociedade obrigada a zelar por ela. Isso é o que se extrai da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações<sup>51</sup>

Portanto, embora o Estado seja o titular na proteção à fauna, não pode a sociedade esperar de braços fechados pela vontade dele, ao contrário, a sociedade que é a mais prejudicada diante deste cenário, deve e tem a obrigação de protegê-la, seja através da omissão (não prejudicando a fauna), seja pela ação (buscando impedir qualquer ato que venha a prejudicar a fauna, comunicando às autoridades a ilegalidades que venham a ocorrer).

#### **4.3 – Efetividade na aplicação de lei**

Para proteger a fauna, e o meio ambiente de uma maneira geral, foram criadas várias leis regulamentando esses seres, impondo comportamentos e proibições às pessoas. Para tanto, a Constituição Federal de 1988 traz a incumbência ao Poder Público do dever de assegurar a todas as leis ambientais, que haja a sua efetividade, assim como expressa o art. 225 § 1, VII, *in verbis*:

“Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade<sup>52</sup>”.

---

<sup>51</sup>. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 21 de setembro de 2017.

<sup>52</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Como se pode perceber não só existem leis na proteção aos animais, como também a própria Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de assegurar efetividade. Contudo, fica evidente que a necessidade se encontra justamente neste dever que foi imposto ao Estado, a efetividade. Na busca de explicação para esta falta de eficácia alguns doutrinadores imaginam que a causa seria as leis brandas, ou seja, a falta de punições mais severas para esses tipos de crimes:

Com efeito, as sanções previstas na legislação em comento são notoriamente ínfimas, constituindo-se como inábeis à função de prevenir e/ou impedir condutas ilicitamente tipificadas, pois a punibilidade sequer gera receios aos infratores. De outra banda, maior parte das ilicitudes restaria sob a égide dos Juizados Especiais Criminais, donde há, indene de dúvidas, uma maior viabilidade de transação, o que, por si só, não serve de desestímulo à prática de atividades predatórias aos Animais<sup>53</sup>.

Apesar das leis serem brandas no que diz respeito a sua sanção penal essa não é a única causa da inefetividade no seu cumprimento, na verdade há vários fatores, sendo eles: a falta de estrutura do Estado no combate à caça das arribaçãs, a cultura nordestina e como já foi dito as sanções atribuídas a esses crimes.

Como já foi debatido cabe ao Estado da efetividade as Leis, no entanto, a fiscalização quanto à caça destes animais fica aquém do imaginado, seja pela falta de pessoal, seja por falta de iniciativa do Poder Público, principalmente no que diz respeito ao Poder Público Municipal, pois as áreas de atuação da caça são em sua maioria, as pequenas cidades, onde não há sede do Ibama, e de acordo com o artigo 23, VII, da nossa Carta Magna, é competência material comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios preservar a fauna, devendo haver uma cooperação mútua entre todas as entidades políticas:

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

**VII** - preservar as florestas, a fauna e a flora;

A Constituição Federal de 1988 fixou essas normas para a cooperação entre esses entes nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativa à proteção a flora e principalmente a fauna<sup>54</sup>.

---

(...)

<sup>53</sup> RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 75.

<sup>54</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada**. Cidade: editora, 2013, p. 753-754.

Assim, a Lei Complementar 140 de 2011<sup>55</sup>, fixou normas de cooperação entre os entes na proteção ao meio ambiente, se tornando um marco regulatório relevante na temática ambiental, fornecendo diretrizes para a descentralização da gestão, de forma qualificada e com transparência de informações, resultando em última análise na manutenção da capacidade de suporte e de melhora na conservação.

Além disso, é relevante destacar que a omissão ou negligência do Município no seu Poder-Dever de fiscalização, configurarão crime previsto nos arts. 67 e 68 da Lei 9.605/98<sup>56</sup>, bem como caracteriza improbidade administrativa ambiental, sujeitando os responsáveis às sanções legais, inclusive perda de função pública e suspensão dos direitos políticos, previstos na Lei 8.429/92<sup>57</sup>.

Ocorre que na maioria das pequenas cidades do interior do nordeste, o Poder Público Municipal faz de conta que nada está acontecendo, como se a proteção à fauna não fosse atribuição sua, pois o temor à perda de votos é maior do que a preservação da natureza.

Desta forma, a diminuição das arribações ocasionadas pela caça indiscriminada, no Nordeste, não se deve a ausência de leis, mas à ineficácia da fiscalização pelos entes encarregados de assegurar o cumprimento das leis vigentes que tutelam estas aves.

---

<sup>55</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011**. Brasília, 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm)>. Acesso em 25/09/2017.

<sup>56</sup> Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa

<sup>57</sup> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

(...)

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

(...)

Outro fator importante e que contribui de forma significativa para a inefetividade das Leis são os fatores culturais, como já vimos no tópico 3.3.

## **5 – Considerações finais**

O desenvolvimento do presente estudo analisou o modo de tratamento dado aos animais, e em especial as arribaçãs, analisando como o Poder Público tem agido para garantir a proteção desses animais, permitindo observar a importância que se é dada à fauna por parte de quem tem um dever de protegê-la, proteção esta atribuída pela Constituição Federal de 1988. Além disso, traz uma reflexão sobre a maneira na qual a sociedade pensa sobre a caça das arribaçãs.

De uma forma geral, embora existam várias leis infraconstitucionais e até mesmo a Constituição Federal de 1988 protegendo as arribaçãs, o Poder Público vem fazendo pouco na proteção a estas aves, seja por falta de investimento nos órgãos de atuação direta, como é o caso do Ibama, ou mesmo na falta de fiscalização. E concomitante a este descaso encontra-se a própria sociedade que pouco se importa com a alteração no ecossistema ou extinção da espécie, haja vista que têm um pensamento enraizado antropocêntrico, considerando a caça, mesmo que predatória, como cultura nordestina.

Ficou evidenciado que o Poder Público ainda é deficiente em proteger as arribaçãs, haja vista o tratamento que se é dado na preservação dessas aves, já que aqueles que estão mais próximos dos locais onde ocorrem as atividades criminosas, os pequenos municípios, pouco fazem diante do clamor social, visto que o período de migração dessas aves para o nordeste é tido como um “festival”, já que os sertanejos consideram sua caça como uma tradição. Isso só demonstra a necessidade da importância da educação ambiental, e por consequência uma mudança de pensar sobre os animais, se passando a ter uma concepção biocêntrica.

Outrossim, grande parte da culpa pela não efetividade das leis se deve tanto ao Poder Público como pela própria sociedade. A culpa do Poder Pública se dá pela negligência das atribuições que lhe são impostas, visto que as leis lhe impõem diversos deveres para a manutenção de um meio ambiente equilibrado, e entre esses deveres está a de aplicar a lei e dar-lhe efetividade. Contudo, como foi demonstrado não é o que vem acontecendo, ante o descaso do próprio Estado em cumprir com sua obrigação.

Ademais, como se tudo isso não já bastasse, aqueles que são uns dos mais prejudicados com a destruição dessas aves, a sociedade, pouco contribui na luta pela

preservação das arribaçãs, pois passam por cima das leis como se elas não existissem, haja vista um pensamento de impunidade, e as vezes até de que esta fazendo algo permito por lei, já que não há qualquer fiscalização ou instrução no sentido de alerta-los.

Ocorre que, essa atitude da sociedade em pensar a caça predatória como natural, em muito se deve a falta de educação, não aquela educação tradicional ensinadas nas escolas, mas a educação ambiental, que por sinal também deveria está nas escolas, sejam elas escolas primárias, secundárias ou de nível superior, afinal de contas a educação ambiental é um direito da sociedade e um dever do Poder Público, pelo menos é o que nos ensina a Constituição Federal em seu art. 225 § 1, VI.

Mas o que seria a educação ambiental? A educação ambiental nada mais é do que o processo de aprendizagem sobre a forma pela qual deve ser gerenciada e melhorada as relações entre o ser humano e o ambiente, trabalhando-se os paradigmas de integração e sustentabilidade. Portanto, ao que parece, a melhor saída para que possamos viver em harmonia com a natureza e em especial, não destruímos a existência das arribaçãs no nosso Nordeste seria educar-mos ambientalmente as pessoas.

## REFERÊNCIAS

AGUIRRE, A. As avoantes do Nordeste. Rio de Janeiro, Ministério da Agricultura.; Ferreira, H. A Caça no Brasil: **Panorama Histórico e Atual**. Tese (Pós-Graduação em Ciências Biológicas), Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa. 2014.

ALMEIDA, Jeovaldo. **Proteção aos Animais**, 2013. Disponível em [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=9992](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9992). Acesso em: 14 de agosto. 2016.

ANTAS, Paulo de Tarso Zuquim. **A nidificação da avoante, Zenaida auriculata, no Nordeste do Brasil, relacionada com o substrato fornecido pela vegetação**. Rev. Bras. Zool. vol.3, 1986. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-81751986000300006](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-81751986000300006). Acesso em 02 de setembro de 2017.

BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao direito**. 6 ed.; São Paulo: Letras & Letras, 1998.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, de 01 de janeiro de 1916**. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em 30 de agosto. 2017.

BRASIL. **Lei n. 5.197, de 03 de janeiro de 1967. Lei de Proteção à Fauna**. Brasília, 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm). Acesso em 30 de agosto. 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988**. Brasília 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 de agosto. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992**. Brasília, 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm). Acesso em 22 de setembro de 2017.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 28 de agosto. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 2009**. Brasília, 2009 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm). Acesso em 10 de agosto. 2017.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011**. Brasília, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm). Acesso em 25/09/2017.

BRASIL. IBAMA. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/>. Acesso em: 09 de setembro de 2017.



CARDOSO, Haydeé Fernanda. **Os animais e o Direito: novos paradigmas.** Revista Animal Brasileira de Direito (Brazilian Animal Rights Review), ano 2 - 2007. Disponível em: <<http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>>. Acesso em 28 de agosto. 2017.

Cotrim, Gilberto. **História Global: Brasil e Geral.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIAS, Edina Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito.** Revista Animal Brasileira de Direito (Brazilian Animal Rights Review), ano 1 - 2006. Disponível em:< <http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>>. Acesso em 29 de agosto. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. Vol. 1.** Saraiva: São Paulo. 2011.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro.** V.1, 18 ed, Saraiva: São Paulo, 2002.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 5a . ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito Ambiental.* São Paulo: Atlas, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral.** v.1. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

GUIMARÃS, T. **Ibama libera captura e abate de pombos no Paraná.** *Folha de São Paulo*, 2006. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u125473.shtml>. Acesso em: 03/09/2017.

GURGEL, Carlos Sergio. **Tutela jurídica da fauna exótica no Brasil.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28044/tutela-juridica-da-fauna-exotica-no-brasil>. Acesso em 04/09/2017.

**Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.** Relatório anual de rotas e áreas de concentração de aves migratórias no Brasil. Cabedelo, PB : CEMAVE/ ICMBio. 2014.

LEITE, José Rubens Morato.. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; G. F.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. (Coord). **Comentários a Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

LEME MACHADO, Paulo Affonso. **Direito Ambiental Brasileiro.** 15.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

LEVAI, L. F. **Direito dos animais.** 2ª ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

LEVAI, L. F. **Ética ambiental biocêntrica: Pensamento compassivo e respeito à vida.** In: ANDRADE, S (org.). *Visão Abolicionista: Ética e direitos animais.* São Paulo: Libra Três, 2010.

LOPES, Fernanda Ravazzano Azevedo. **Experiência genética com animais:** Uma análise à luz do princípio do desenvolvimento sustentável. *Revista Animal Brasileira de Direito (Brazilian Animal Rights Review)*, ano 3 - 2008. <<http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>>. Acesso em 15 de agosto. 2017.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 15.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada: com súmulas e julgados selecionados do STF e outros Tribunais.** 2. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com a análise da Lei 11.105/2005).** São Paulo: RT, 2005.

PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral.** v1. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PROAVES. Cartilha. **Praticando a Conservação do Meio Ambiente.** Brasília, 2004

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & Os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa.** 2009.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa.** Curitiba: Juruá, 2006.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 4.ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

Silva, Henrique. (1898). **A Caça no Brasil Central.** Rio de Janeiro, Oficinas da Livraria Moderna.

SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. **Dicionário de Conceitos Históricos.** 2 ed. São Paulo: Contexto, 2008.

**Site Jus Brasil.** Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15457816/apr-apr-1130566120088070001-df-0113056-6120088070001/inteiro-teor-103253937?ref=juris-tabs>>. Acesso em 15 de agosto. 2017.

TINOCO, I.; CORREIA, M. **Análise crítica sobre a declaração universal dos direitos dos animais.** Revista Animal Brasileira de Direito (Brazilian Animal Rights Review), ano 5 - 2010. Disponível em: <<http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>>. Acesso em 2 de setembro. 2017.